



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Jadyel Alencar

Apresentação: 09/09/2024 09:23:17.050 - CCOM
PRL 2 CCOM => PL 1876/2023

PRL n.2

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.876, DE 2023

Apensados: PL nº 2.138/2024 e PL nº 272/2024

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para obrigar a divulgação de incidentes de segurança de dados pessoais em veículos de comunicação social.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado JADYEL ALENCAR

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 1.876, de 2023, de autoria do Deputado Marcos Tavares, que altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com o fim de obrigar controladores e operadores de tratamento de dados pessoais a divulgarem incidentes de segurança de dados em veículos de comunicação social.

A proposta insere novo dispositivo determinando que agentes de tratamento divulguem, em veículos de comunicação social de grande circulação e em suas páginas e perfis, qualquer incidente de segurança com potencial de acarretar em risco ou dano relevante aos titulares. Ademais, ficam os agentes de tratamento também obrigados a informar o ocorrido à Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD.

Em 23/02/2024, foi apensado o PL 272/2024, de autoria do deputado Júnior Mano. A proposta estabelece o prazo de 5 dias úteis, a contar da ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, para que a Administração Pública, por meio do órgão ou

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 519 – Cep: 70160-900 – Brasília/DF Telefone: (61) 3215 5519 – E-mail: dep.jadyelalencar@camara.leg.br





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Jadyel Alencar

entidade responsável pela irregularidade, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, publique com destaque nas páginas de seus sítios oficiais um comunicado informando sobre o incidente. Além disso, a iniciativa legislativa exige que o comunicado permaneça acessível ao público pelo prazo mínimo de 90 dias, e obriga a ANPD a enviar a todos os usuários do serviço mensagem informando aos titulares dos dados acerca do incidente de segurança.

Já em 17/07/2024, foi a vez do PL 2138/2024, de autoria do Deputado Ulisses Guimarães, ser apensado à matéria principal. O projeto estabelece que os agentes de tratamento de dados devem comunicar qualquer incidente que possa causar risco ou dano relevante aos titulares, divulgando-o em veículos de comunicação de grande circulação e em suas plataformas digitais. A comunicação à ANPD deve ser feita em até três dias úteis, contendo informações detalhadas sobre o incidente, como a natureza dos dados afetados, o número de titulares envolvidos e as medidas adotadas para mitigar os riscos. Caso a comunicação direta aos titulares seja insuficiente para reduzir os danos, a ampla divulgação pública também será necessária. O descumprimento dessas obrigações pode resultar em sanções administrativas, como advertências e multas.

A matéria foi distribuída para análise de mérito às Comissões de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a esta última, ainda, análise quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria, nos termos do art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

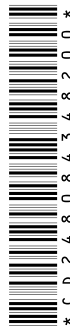
O regime de tramitação é o ordinário e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

É o Relatório.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 519 – Cep: 70160-900 – Brasília/DF Telefone: (61) 3215 5519 – E-mail: dep.jadyelalencar@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248084348200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar





II - VOTO DO RELATOR

Não é raro lermos em jornais e noticiários matérias sobre a ocorrência de grandes vazamentos de dados pessoais, incluindo de órgãos públicos. Dados como RGs, CPFs, endereços, profissões e muitos outros, inclusive dados sensíveis, são encontrados à venda no mercado negro e as pessoas têm sua vida privada cada vez mais exposta.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD obriga os agentes de tratamento de dados pessoais a observar os princípios da prevenção e da segurança. Nesse contexto, é muito importante que qualquer incidente de segurança com potencial de comprometer a confidencialidade, integridade ou a disponibilidade de dados pessoais, e quando criar risco ou dano relevante aos usuários, seja informado à ANPD e aos titulares dos dados.

Após comunicação do incidente, a ANPD deve verificar a sua gravidade e poderá, se necessário para salvaguardar os direitos dos titulares, determinar ao agente de tratamento a adoção de providências que incluem, mas não se limitam, a ampla divulgação do fato, inclusive nos meios de comunicação.

As propostas sob análise, ao contrário, procuram estabelecer mais regras de divulgação compulsória aos casos de incidente de segurança. O Projeto de Lei nº 1.876/2023, de autoria do Deputado Marcos Tavares, propõe alterar a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) para obrigar controladores e operadores de dados a divulgarem incidentes de segurança em veículos de comunicação social de grande circulação e nas suas plataformas digitais, além de notificarem a ANPD. O primeiro projeto apensado, PL 272/2024, estipula prazo de 5 dias úteis para que órgãos públicos divulguem incidentes em seus sites e permaneçam com a notificação visível por 90 dias. Por fim, o segundo apensado, PL 2138/2024, define a comunicação à ANPD em até três dias úteis





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Jadyel Alencar

Apresentação: 09/09/2024 09:23:17.050 - CCOM
PRL 2 CCOM => PL 1876/2023

PRL n.2

e, em alguns casos, divulgação compulsória em meios de comunicação social, além de prever sanções administrativas pelo descumprimento.

A despeito das evidentes boas intenções da proposição principal e dos seus apensos, observamos que as propostas não consideraram a exegese da recente Resolução nº 15, de 24 de abril de 2024¹ editada pela ANPD que aprovou o Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança (RCIS). O normativo tem entre os seus objetivos mitigar ou reverter prejuízos gerados por incidentes, assegurar a responsabilização e a prestação de contas, promover a adoção de boas práticas de governança, prevenção e segurança, e fortalecer a cultura de proteção de dados pessoais no País.

O artigo 4º da Resolução nº 15/2024, junto com o artigo 48 da LGPD, já estabelece que o controlador deve comunicar à ANPD e aos titulares sempre que ocorrer um incidente de segurança que possa representar um risco ou causar danos relevantes. Tanto a LGPD, quanto a Resolução especificam as situações em que essa comunicação deve ser mais ampla, como indicado no artigo 48, § 2º, inciso I, da LGPD, combinado com os artigos 9º, § 3º, e 19 da Resolução nº 15/2024.

Portanto, fica claro que as propostas legislativas (PLs) que buscam impor uma nova obrigação de comunicação são desnecessárias. Isso porque, quando houver risco ou dano relevante aos titulares, a legislação já prevê a necessidade de uma divulgação mais ampla, sempre que necessário para proteger os direitos dos titulares.

Além disso, o artigo 52, inciso IV, da LGPD determina que a infração deve ser tornada pública após ser devidamente investigada e confirmada. Ou seja, mesmo que o objetivo seja sancionar o controlador, essa previsão já está contemplada na LGPD.

Acreditamos que a exigência de que qualquer incidente relevante seja amplamente divulgado em veículos de comunicação de grande

¹ Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-15-de-24-de-abril-de-2024-556243024>





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Jadyel Alencar

Apresentação: 09/09/2024 09:23:17.050 - CCOM
PRL 2 CCOM => PL 1876/2023

PRL n.2

circulação possam banalizar o instrumento de comunicação de incidentes, fazendo com que os vazamentos sejam tratados como algo “corriqueiro”. Isso também poderia abrir brechas para *phishing* e outras atividades maliciosas, revestidas de informações a respeito de incidentes. Nesse sentido, parece se tratar de acréscimo não relevante e pouco vantajoso, principalmente da perspectiva dos titulares de dados.

Além disso, a obrigatoriedade de divulgar publicamente incidentes de segurança pode ter um efeito semelhante ao fenômeno da “fadiga do consentimento”. Esse fenômeno ocorre quando o titular de dados recebe tantas informações sobre o uso dos seus dados que, em vez de se sentir capacitado para tomar decisões informadas, acaba dando consentimento de forma automática, sem reflexão. Da mesma forma, se houver um excesso de notificações sobre incidentes de segurança, o titular pode se tornar indiferente e não tomar as medidas necessárias para proteger seus dados ou mitigar riscos. O excesso de comunicações de incidentes de segurança pode causar desatenção e apatia nos titulares dos dados. Na literatura internacional sobre proteção de dados e cibersegurança, o conceito de fadiga de segurança (*security fatigue*) é definido como um custo enfrentado pelos usuários quando bombardeados com mensagens de segurança, conselhos e demandas de compliance – resultando, frequentemente, em comportamentos on-line menos seguros².

Outro ponto crítico é o efeito punitivo da proposta. Em vez de incentivar a cooperação e a transparência, a ameaça de exposição e penalidades severas pode gerar uma postura mais defensiva das empresas, que podem evitar divulgar incidentes menores por medo de represálias. Isso, paradoxalmente, pode acabar prejudicando os titulares de dados, que poderiam ser melhor protegidos por um sistema que valorize a colaboração e a resposta ágil e eficaz a incidentes de segurança.

² Disponível em: [https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC10986461/.](https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC10986461/)

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 519 – Cep: 70160-900 – Brasília/DF Telefone: (61) 3215 5519 – E-mail: dep.jadyelalencar@camara.leg.br





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Jadyel Alencar

Apresentação: 09/09/2024 09:23:17.050 - CCOM
PRL 2 CCOM => PL 1876/2023

PRL n.2

A legislação atual já confere à ANPD a capacidade de avaliar cada incidente de forma individualizada, podendo estabelecer obrigações e sanções que são justas, adaptadas e calibradas para cada situação específica. Ao manter essa flexibilidade, a ANPD pode determinar a resposta mais adequada, levando em consideração a gravidade do incidente, o tipo de dados afetados e o impacto real sobre os titulares.

No entanto, a aprovação das PLs limitaria essa margem de atuação, impondo um tratamento homogeneizado para casos que, na prática, podem ser completamente distintos entre si. Tal rigidez impediria a ANPD de ajustar suas decisões às circunstâncias, resultando em sanções desproporcionais ou desnecessárias.

Portanto, ao comprometer a flexibilidade da legislação vigente, o conjunto de projetos que aqui analisamos criaria um ambiente legal mais rígido, excessivamente punitivo e, em muitos casos, desnecessário. O equilíbrio e a prudência na aplicação das sanções e nas obrigações de divulgação são essenciais para garantir uma proteção de dados justa e eficiente, e a ANPD deve continuar tendo a autonomia necessária para atuar de maneira adaptada a cada incidente.

Por essas razões, oferecemos nosso voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.876, de 2023, e pela REJEIÇÃO dos projetos apensados, PL nº 2.138/2024 e PL nº 272/2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JADYEL ALENCAR
Relator

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 519 – Cep: 70160-900 – Brasília/DF Telefone: (61) 3215 5519 – E-mail: dep.jadyelalencar@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248084348200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar



* C D 2 4 8 0 8 4 3 4 8 2 0 0 *